

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7 e 8º:

“Art. 10.

§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA), bem como aquelas obtidas nos monitoramentos realizados ao longo do processo de licenciamento ambiental integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 6º As informações de que trata o § 5º deste artigo podem ser utilizadas no processo de licenciamento ambiental, considerando o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, bem como a compatibilidade e adequação, em relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 7º A utilização das informações descritas no § 5º deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente após solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a critério do órgão ambiental competente, é permitida a utilização de outros

dados secundários na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA CAVASSA
Relatora

2019-18152